



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10882.907545/2016-90</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-001.529 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. CSLL. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Para fins de comprovação do direito creditório, cabe ao contribuinte provar o direito alegado. Não colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Efigênio de Freitas Júnior** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).



3. Irresignada, a contribuinte apresentou em 12/12/2016 (fl. 02), a manifestação de inconformidade de fls. 03/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/71, em que, ao descrever os fatos, expõe que:

- Devido a erros na apuração da CSLL do ano de 2013, apurou no mês de dezembro de 2013 (ajuste final) valor errado e efetuou pagamento indevido ou à maior da CSLL, através de parcelamento referente ao processo nº 13899.720514/2014-73, desse período;

- Após o pagamento de algumas parcelas e uma minuciosa conferência e recálculo do imposto, verificou-se que não era devido o valor de R\$ 352.802,89, e sim o valor de R\$ 96.667,92, a título da CSLL do mês de dezembro de 2013, ajuste final do ano de 2013;

- O valor recolhido indevidamente, correspondente ao IRPJ do mês de dezembro de 2013, cujo valor é de R\$ 374.194,80, objeto desse processo, além dos valores recolhidos nos meses de fevereiro/16 (parte) e março/16, estes também recolhidos indevidamente, devendo ser objeto de restituição e ou compensação;

- o Impugnante retificou a DIPJ do respectivo ano-calendário de 2013, demonstrando que no mês de dezembro de 2013 o valor devido da CSLL era de R\$ 96.667,92, e também, enviou nessa mesma ocasião, DCTF retificadora do mês de dezembro de 2013, informando o valor do débito correto, mencionando, inclusive, o processo administrativo correspondente ao parcelamento (proc nº 13899.720514/2014-73), conforme anexo (Anexo I e II);

- recebeu orientação, em atendimento fiscal, no sentido de que o programa PERDCOMP possibilita a compensação crédito originário de parcelamento e que um erro de fgato não seria motivo para negar o pedido de restituição ou compensação;

3.1. No tópico “II-DO DIREITO”, a manifestante informa que apurou o IRPJ e a CSLL do anocalendário de 2013 “na forma anual” e que no final do ano, por dúvidas, apurou o IRPJ e a CSLL em atraso e, ainda, de forma equivocada (não era devido á título de CSLL o valor de R\$ 352.802,89, apurado inicialmente, e sim o valor de R\$ 96.667,92).

E prossegue:

-- o débito do mês de dezembro de 2013 foi objeto de pedido de parcelamento, mas nada impede, constatado o erro de fato, que esse débito fosse retificado corno assim o fez o ora Impugnante;

-- Conforme declaração de imposto de renda em anexo, no mês de dezembro de 2013 o valor devido, correspondente ao ajuste final, é de R\$ 96.667,92, ou seja, valor inferior ao que foi declarado como devido ou como se devido fosse no processo de parcelamento nº 13899.720514/2014-73;

-- Constatado o erro, foi realizada a retificação da DIPJ do ano-calendário de 2013 e DCTF do mês de dezembro de 2013, informando o valor que realmente era devido pela empresa no mês de dezembro, mencionando, na referida declaração do valor correto que deve ser objeto do parcelamento ordinário mencionado acima;

-- Importante esclarecer, para melhor entendimento, que o valor devido de R\$ 96.667,92 foi corrigido até o mês de outubro de 2014, data do pedido de parcelamento, o qual foi apurado o montante de R\$ 123.541,60 Princ. R\$

259.220,84 + Multa (20%) R\$ 19.333,58 + Juros (7,80%) R\$ 7.540,10). Apurado o referido valor do débito devidamente corrigido, foi deduzido as parcelas pagas no parcelamento ordinário até quitar o débito objeto do parcelamento, conforme em anexo (Anexo III);

-- verifica-se, que os pagamentos realizados nos meses de fevereiro (parte), março e abril do ano de 2016, no processo de parcelamento nº 13899.720515/2014-18, foram realizados à maior e ou indevidamente. Segue abaixo quadro demonstrando os valores que foram objeto de compensação, a saber:

Período	Valor Pago Darf	Valor Devido	Valor do Crédito	PERDCOMP
fev/16	8.747,08	3.849,06*	4.898,02	24118.99512.250416.1.3.04-3190
mar/16	8.822,23	-	8.822,23	25584.25855.250416.1.3.04-2582
abr/16	374.194,80		374.194,80	39788.16447.280416.1.3.04-5081

*\*Saldo devido no parcelamento no mês de fev/16, conforme planilha anexa*

-- o direito à compensação tem como limitação apenas as hipóteses previstas na atual redação do § 3 do art. 74 da Lei. 9.430 de 1996;

-- o crédito objeto da compensação existe e deve ser reconhecido e deferido para efeito das compensações realizadas nos termos do pedido de compensação PERDCOMP nº 39788.16447.280416.1.3.04-5081, pois se trata de crédito devidamente comprovado.

É o relatório.

Nada obstante, o acórdão recorrido julgou improcedente a pretensão impugnatória do recorrente, por entender que "(...) não há crédito a ser reconhecido no julgamento", conforme manifestado no voto vencedor do acórdão.

Cientificado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, sumarizado da seguinte forma: a) Exclusão da Base de Cálculo do IRPJ e CSLL da redução (receita) dos Juros, Multa e Encargos Legais - (Refis da Crise); b) Compensação do Pagamento Realizado à Maior no Parcelamento Ordinário. E, ainda, concluiu que:

Por fim, conclui-se que, a Lei 11.941/2009, que instituiu o parlamento especial denominado REFIS DA CRISE, trouxe vantagem adicional de excluir da base de cálculo do IRPJ e CSLL o valor das reduções obtidas no parcelamento. Razão pela qual o Recorrente procedeu a retificação das declarações, excluindo da apuração do IRPJ e CSLL os valores reduzidos no parcelamento, o que gerou o crédito objeto da compensação em discussão. Assim, o referido Recurso deve ser julgado procedente para homologar o pedido de compensação realizado pela Recorrente, objeto do processo administrativo em comento.

Após, os autos foram encaminhados ao CARF, para apreciação e julgamento.

É o relatório.



Descrição	Valor da Dívida Tributária (Dedutível)	Valor da Dívida Tributária REFIS DA CRISE	Redução REFIS DA CRISE - Receita Contabilidade
Principal	2.535.158,56	2.535.158,56	-
Multa	507.031,61	202.812,64	304.218,97
Juros	4.298.416,08	3.223.812,06	1.074.604,02
Encargos Legais	1.468.121,14	-	1.468.121,14
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.808.727,39</b>	<b>R\$ 5.961.783,26</b>	<b>R\$ 2.846.944,13</b>

Sustenta que além de ter direito de considerar como despesas normal (dedutível) o valor dos juros, multa e encargos legais na apuração contábil, o parágrafo 1º do art. 4º da Lei 11.941/09, trouxe a possibilidade de excluir da apuração do IRPJ e CSLL a redução da qual foi beneficiada pela lei.

Acresce que constatou que no mês de dezembro de 2013, ajuste final, não era devido à título de IRPJ o valor de R\$ 352.802,89, apurado inicialmente, mas sim o valor de R\$ 96.667,92.

Embora em teoria a contribuinte pudesse ter razão, os votos proferidos no acórdão recorrido indicam que há elementos não devidamente comprovados acerca do crédito pleiteado. Com efeito, a relatora do acórdão recorrido ao analisar os documentos apresentados indicou que:

7.1. Note-se que na DCTF Retificadora Ativa (nº 100.2013.2017.1871376318), apresentada em 23/01/2017, o valor da CSLL (2484) de dezembro de 2013 confessado foi de R\$ 352.802,89, que quitado com o parcelamento controlado no processo nº 13899.720514/2014-73.

8. Na DIPJ originalmente apresentada (ND 0001087505) que foi cancelada, a contribuinte assim informou e demonstrou a CSLL devida por estimativa (2484) de dezembro de 2013, observando-se que a forma de apuração da estimativa mensal se deu com base em Balanço ou Balancete de Suspensão (Base de cálculo da CSLL-Estimativa- dez/2013: R\$ 12.574.308,00)

(....)

8.2. Entretanto, frise-se, a contribuinte não explica a razão da diminuição da base de cálculo da CSLL Estimativa Mensal de R\$ 12.574.308,00 para R\$ 9.728.363,88, limitando-se a alegar o cometimento de “erros na apuração do IRPJ do ano de 2013”.

9. Deste modo, o valor do direito creditório pleiteado carece de liquidez e certeza pelo conjunto de elementos colhidos, evidenciando-se, os seguintes fatos:

- Na DCTF Retificadora Ativa (nº 100.2013.2017.1871376318), apresentada em 23/01/2017, consta que o valor da CSLL (2484) de dezembro de 2013 confessado foi de R\$ 352.802,89, e que foi quitado com o parcelamento controlado no processo nº 13899.720514/2014-73;

- No processo 13899.720515/2014-18, a contribuinte confessou de “forma irretratável” a dívida de CSLL (2484) do PA dezembro de 2013, no valor de R\$ 352.802,89 e, ainda, referido processo já se encontra encerrado por quitação de parcelamento;

- A contribuinte não logrou demonstrar o alegado erro na apuração da CSLL Estimativa (2484) de dezembro de 2013, lembrando que existe uma diferença considerável na base de cálculo da estimativa mensal de dezembro de 2013 da DIPJ Original cancelada para a DIPJ Retificadora Liberada, que não foi não explicada.

10. Por todo o acima exposto, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, devendo permanecer incólume o Despacho Decisório (rastreamento nº 118252855) de fl. 76.

Sobre estes pontos, o acórdão recorrido em seu voto prevalecente consignou ainda:

Diferentemente da abordagem feita pela ilustre relatora penso que a solução do litígio ora em julgamento não deve se limitar à análise do PGIM como uma estimativa de CSLL de Dez/2013, ainda que o manifestante tenha assim considerado em relação ao valor de R\$ 374.194,80, tanto na Manifestação de Inconformidade (MI), quanto na DCOMP, conforme exposto no relatório do voto da relatora. Isso porque a estimativa de Dez/2013, tal como declarada em DIPJ, tanto na original/cancelada, quanto na retificadora/ativa, foi apurada e declarada com base em balanço de suspensão/redução. Tal cálculo, quando apurado com perfeição, deveria corresponder ao valor do próprio ajuste anual, quando positivo, ou ao saldo negativo ao final do período base, quando negativo.

Neste sentido e dando concretude ao princípio da verdade material, o qual deve, sempre que possível, influenciar os atos administrativos da RFB, entendo que neste caso é necessário fazer uma análise mais ampla para se certificar que, ainda que não tenha se caracterizado o direito creditório de estimativa de Dez/2013, como julgou a relatora, também não tenha sido apurado um indébito no ajuste anual, após o cotejo todas as parcelas de crédito comprovadas que devem compor o cálculo anual do tributo. Este caso ainda tem a particularidade do PGIM derivar de pagamento de parcelamento de estimativa de Dez/2013, totalmente quitado conforme consta dos autos.

Para este meu voto seguirei os fatos descritos no voto da relatora com alguns acréscimos que farei neste voto, visando melhor elucidação dos fatos.

Consigno primeiramente que concordo com a relatora quando esta identificou uma diferença não esclarecida por parte do manifestante na

base de cálculo da estimativa de CSLL de Dez/2013 declarada na DIPJ retificadora/ativa, quando comparada à declarada na DIPJ original/cancelada. Ressalto que tal diferença também repercutiu na determinação da base de cálculo anual da CSLL e no valor da CSLL devida em 31/12/2013. Assim, houve uma redução de R\$ 1.992.160,88 na base de cálculo da CSLL após a compensação de prejuízos fiscais entre a DIPJ original/cancelada e a DIPJ retificadora/ativa (R\$ 12.574.308,00-R\$ 10.582.147,12). Desta forma, face a total ausência de justificação e comprovação desta diferença por parte do manifestante, e como o presente processo trata de compensação regida pelo art. 170 do CTN em que não estão presentes os requisitos fundamentais da liquidez e certeza para se reconhecer essa nova base de cálculo, o cálculo do IR devido em 31/12/2013 será efetuado, neste voto, com base nas informações constantes da DIPJ original.

As estimativas de CSLL foram declaradas nas DCTF/ativas em valor anual de R\$ 1.131.687,72, da seguinte forma:

- (1) Pagas com Darf: R\$ 761.265,92;
- (2) Paga em parcelamento (PA 13899.720514/2014-73): R\$ 352.802,89;
- (3) Compensada: (DCOMP nº 41502.80647.270613.1.3.03-1759): R\$ 18.015,13.

Oportuno salientar que a soma das parcelas acima atinge a monta de R\$ 1.132.083,94, com uma diferença de R\$ 396,22 quando comparada à soma dos valores declarados em DCTF.

Informo também que há pagamentos de estimativas efetuados com atraso, fora do ano de 2013. A seguir o resultado da pesquisa de todas as estimativas pagas no sistema da RFB que controla os pagamentos:

(...)

Concluindo essa análise preliminar das parcelas que compõem o crédito na apuração em 31/12/2013, vamos adentrar na principal questão deste julgamento, qual seja, o valor do PGIM declarado na DCOMP correspondente ao Darf de R\$ 374.194,80 (principal de R\$ 246.962,10, Multa de R\$ 49.392,42 e juros de R\$ 77.840,28) embutido no parcelamento controlado no processo nº 13899.720514/2014-73. A tela do sistema da RFB que controla este Darf já foi colada no voto da relatora, portanto não a reproduzirei novamente. A relatora demonstrou no seu relatório que o valor original do parcelamento foi de R\$ 352.802,89, relativo à CSLL devida em Dez/2013 (Anexo II - DIPAR), e que o pagamento se daria em 60 parcelas (Anexo I – PEPAR), além do que juntou extrato de encerramento do processo que noticia a completa quitação do parcelamento, estando atualmente arquivado o processo.

Todavia, como indicado pelo próprio manifestante, e incluído no relatório da relatora, há duas DCOMPs apresentadas com crédito correspondente a supostos valores pagos a maior no parcelamento (PGIMs). São elas: (i)

24118.99512.250416.1.3.04-3190, cujo crédito pleiteado foi de R\$ 4.898,02, correspondente ao Darf do parcelamento referente a Fev/16, e (ii) 25584.25855.250416.1.3.04-2582, cujo crédito pleiteado foi de R\$ 8.822,23, correspondente ao Darf do parcelamento referente a Mar/16. Ambas DCOMP citadas constam no sistema SCC como homologadas totalmente.

Sendo assim, os valores de crédito de R\$ 4.898,02 e R\$ 8.822,23, declarados nas DCOMPs acima mencionadas, serão diminuídos do crédito relativo ao valor do IR parcelado e quitado de R\$ 352.802,89, para evitar a duplicidade no aproveitamento destes créditos, porquanto já homologadas as respectivas compensações. O valor da CSLL parcelada e paga que considerarei neste voto é de R\$ 339.082,64 (R\$ 352.802,89-R\$ 4.898,02 -R\$ 8.822,23).

Desta forma, baseado em todas essas informações constantes nos autos e nas pesquisas dos sistemas internos da RFB, cumpre apurar o saldo a pagar em 31/12/2013, partindo do valor da CSLL devida declarada na ficha 17 da DIPJ original/cancelada, pelos motivos já explicados acima:

CSLL devida 1.131.687,72

(-) CSLL estimativa paga (Darf) (761.265,92)

(-) IR estimativa compensada (18.015,13)

(-) IR estimativa Dez/13 parcelada (339.082,64)

**(=) Saldo de CSLL a Pagar 13.324,03**

Esta nova apuração do ajuste anual revela que mesmo considerando-se como PGIM o valor do Darf informado na DCOMP ainda não utilizado em outras compensações, não há crédito a ser reconhecido no julgamento. Na conclusão este meu voto é no mesmo sentido do que o da relatora, todavia por fundamentos distintos.

A Recorrente, em seu Recurso, não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que culmina, em minha leitura, **na ausência de liquidez e certeza do crédito pleiteado.**

Logo, considerando que o recorrente, em minha leitura, não apresentou provas suficientes a demonstrar a suficiência do crédito tributário pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN, e por concordar com o teor apresentado na decisão recorrida, entendo que o crédito tributário pleiteado não pode ser reconhecido.

### **Conclusão**

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Jeferson Teodorovicz**

ACÓRDÃO 1101-001.529 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10882.907545/2016-90

DOCUMENTO VALIDADO